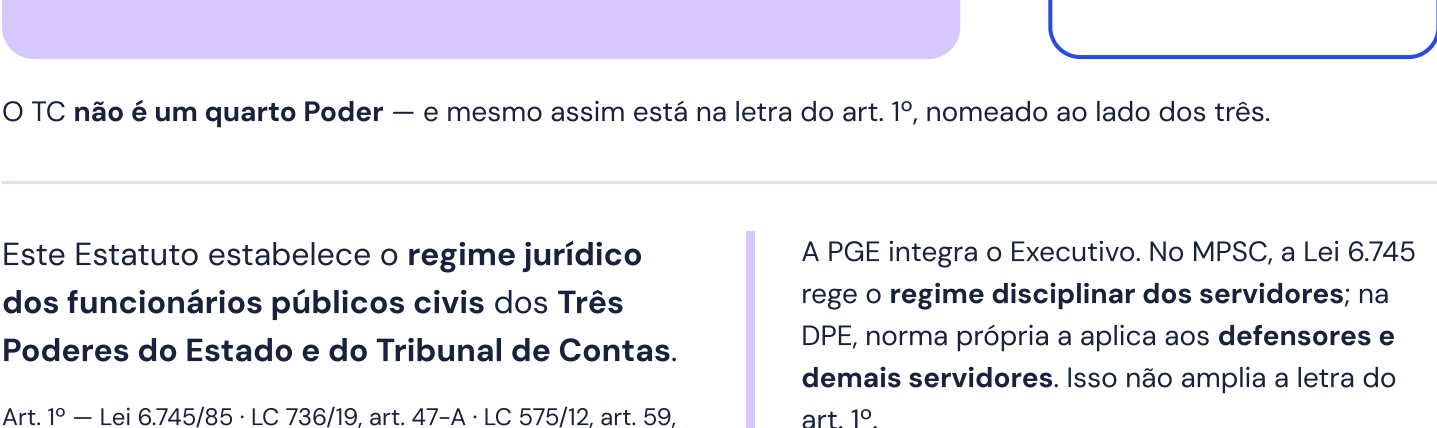


Disposições iniciais

Três Poderes e o Tribunal de Contas. Cargo criado por lei. **Trabalho sempre remunerado.**

Lei nº 6.745/1985 · arts. 1º a 4º

Um regime para os três Poderes. E para o TC.



O TC não é um quarto Poder — e mesmo assim está na letra do art. 1º, nomeado ao lado dos três.

Este Estatuto estabelece o **regime jurídico dos funcionários públicos civis dos Três Poderes do Estado e do Tribunal de Contas.**

Art. 1º — Lei 6.745/85 · LC 736/19, art. 47-A · LC 575/12, art. 59, §2º

A PGE integra o Executivo. No MPSC, a Lei 6.745 rege o **regime disciplinar dos servidores**; na DPE, norma própria a aplica aos **defensores e demais servidores**. Isso não amplia a letra do art. 1º.

A lei dá forma ao cargo.

Definição, atribuições e remuneração

O contorno vem da lei

Servidor público

na letra de 1985: funcionário público investido em

Cargo público criado por lei

Funcionário público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em **cargo público criado por lei**, com:

Provimento **efetivo ou em comissão**

Denominação, função e vencimento próprios

Número certo

Pagamento pelo **erário estadual**

Art. 2º — Lei 6.745/85

Efetivo
concurso (CF, art. 37, II) · quadros e carreiras (§1º)

Em comissão
livre nomeação (CF, art. 37, II)

ALÉM DAS ATRIBUIÇÕES

O limite tem ressalvas.

Designação + gratificação

Função de confiança

Grupos de trabalho ou estudo criados pela autoridade competente

Comissões legais

Readaptação

Ressalva autônoma por saúde.
Art. 35

Leia as condições do art. 3º ↓

Trabalho sempre remunerado.

Art. 4º: é proibida a prestação de serviços gratuitos ao Estado.

Duas formas de ocupar o cargo.

Art. 2º, caput e §§ 1º a 3º — Lei 6.745/85 · CF, art. 37, II e V

Provimento efetivo	Cargo em comissão
Concurso público (CF, art. 37, II)	Livre nomeação (CF, art. 37, II, parte final)
Agrupado em quadros e carreiras (art. 2º, §1º)	Sem concurso — a exceção constitucional do cargo em comissão
Plena mobilidade e progresso funcional na carreira	Denominação e vencimento próprios, como todo cargo
Análise e descrição na lei de criação ou transformação (art. 2º, §§ 2º e 3º): denominação, código, atribuições, responsabilidades, condição para o provimento, habilitação e requisitos	A mesma regra: todo cargo, efetivo ou em comissão, tem a descrição na lei que o criou

Macete: efetivo = concurso · comissão = livre. E a **função de confiança**, pela CF (art. 37, V), é exclusiva de quem tem cargo efetivo.

A exceção também tem condição.

Arts. 3º, caput e §§ 1º e 2º, e 4º — Lei 6.745/85

Designar e gratificar

Art. 3º: é vedado atribuir ao funcionário **outros serviços além dos inerentes ao cargo**, exceto quando designado, **mediante gratificação**, para:

Função de confiança

Grupos de trabalho ou estudo criados pela autoridade competente

Comissões legais

Readaptar por saúde

E o próprio art. 3º fecha com a ressalva: **salvo na hipótese do art. 35** — a readaptação, em que a mudança de atribuições vem da condição de saúde, fora do regime de gratificação.

Os parágrafos completam a regra: **função de confiança** é a situação funcional transitória, criada por ato administrativo e cometida a funcionário público estadual, mediante livre escolha, para desempenho de atribuições regimentais (§ 1º) — e o ato de designação **vigora a partir da publicação no Diário Oficial, independentemente de posse** (§ 2º).

Sem grátis, nunca — e fora do cargo, só designado e com gratificação nas três hipóteses do art. 3º, **ressalvada a readaptação por saúde (art. 35).**

O nome depende da pergunta.

A pegadinha clássica: o Estatuto é de **1985** e diz "funcionário público"; após a CF/88, a leitura é **servidor público** — a lei foi recepcionada, a terminologia se atualizou.

CF/88 servidor público a leitura pós-CF/88 — é como a banca costuma chamar quem a lei de 1985 chama de funcionário	ART. 2º funcionário público a letra de 1985 — vale quando o comando pede a literalidade do estatuto
---	--

A escolha do nome, nos dois estados

No site, dois botões escolhem qual leitura fica em destaque e trocam a linha de resposta. No papel, os dois estados vêm abaixo, um em cada bloco.

Escolha «servidor público»

Compare as duas leituras:

CF/88

servidor público

a **leitura pós-CF/88** — é como a banca costuma chamar quem a lei de 1985 chama de funcionário

ART. 2º

funcionário público

a **letra de 1985** — vale quando o comando pede a literalidade do estatuto

a leitura pós-CF/88 — é como a banca costuma chamar quem a lei de 1985 chama de funcionário

Escolha «funcionário público»

Compare as duas leituras:

CF/88

servidor público

a **leitura pós-CF/88** — é como a banca costuma chamar quem a lei de 1985 chama de funcionário

ART. 2º

funcionário público

a **letra de 1985** — vale quando o comando pede a literalidade do estatuto

a letra de 1985 — vale quando o comando pede a literalidade do estatuto

DA LEITURA À LEMBRANÇA

Agora, puxe da memória.

6 perguntas para revisar. Pense, vire o cartão e marque se lembrou.

01

Art. 1º

Segundo a literalidade do Estatuto de SC, quais funcionários públicos civis estão abrangidos por seu regime jurídico?

RESPOSTA

os dos três Poderes do Estado e do Tribunal de Contas

A letra nomeia os Três Poderes do Estado E o Tribunal de Contas — que não é Poder, mas está expressamente incluído. Ressalva: a PGE integra o Executivo; a aplicação da Lei 6.745 ao MPSC (regime disciplinar dos servidores) e à DPE (defensores e demais servidores) decorre de leis próprias.

02

Art. 2º

Para o Estatuto de SC, qual é o núcleo da definição de funcionário público?

RESPOSTA

pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei

O cargo pode ser efetivo ou em comissão e deve ter denominação, função e vencimento próprios, número certo e pagamento pelo erário estadual.

03

Art. 2º

Quais são as duas formas de provimento de um cargo público previstas no Estatuto de SC?

RESPOSTA

efetivo e em comissão

O art. 2º indica as duas formas. O concurso para o cargo efetivo e a livre nomeação e exoneração do cargo em comissão decorrem da CF, art. 37, II. O § 1º prevê o agrupamento dos cargos efetivos em quadros.

04

Art. 4º

O Estatuto de SC admite a prestação de serviços gratuitos ao Estado?

RESPOSTA

não; a prestação é expressamente proibida

O art. 4º estabelece uma proibição direta, sem apresentar exceções no próprio dispositivo.

05

Art. 3º

Em quais três hipóteses o Estatuto permite a designação gratificada do funcionário para serviços alheios ao cargo?

RESPOSTA

função de confiança · grupos de trabalho ou estudo · comissões legais

São as três hipóteses gratificadas. Os grupos de trabalho ou estudo devem ser criados pela autoridade competente. A readaptação do art. 35 é uma ressalva autônoma, não uma quarta hipótese gratificada.

06

Art. 3º, § 2º

A partir de quando vigora o ato de designação para função de confiança, grupo de trabalho ou comissão legal?

RESPOSTA

da data de sua publicação no Diário Oficial, independentemente de posse

Designação não é nomeação: não há posse. O § 1º define a função de confiança como situação funcional transitória, criada por ato administrativo e cometida a funcionário público estadual, mediante livre escolha — quem a exerce já é funcionário, e por isso o ato vale desde a publicação.

Fonte-base: Lei nº 6.745/1985 · Alesc ↗
Lei nº 6.745/1985 · arts. 1º a 4º · conferido na versão compilada da Alesc
Conferência do conteúdo: 2026-09-19.
Flashcards transcritos integralmente do material de origem.

A Fábrica de Infos
Estatuto SC · Disposições iniciais

Amostra grátis · Instagram @lafabricadeinfos

afabricadeinfos.com.br

Nomeação, posse e exercício

Em Santa Catarina a posse **já inicia o exercício** — não há um prazo separado para começar a trabalhar. É aí que a comparação com a norma federal derruba quem decorou a regra errada.

Lei nº 6.745/1985 · arts. 9º a 14

Santa Catarina

Posse = Início do exercício

Art. 12 - no mesmo ato

Uma posse. Dois efeitos juntos.

Lei nº 8.112/1990 · referência federal

Há um prazo próprio para o exercício



ACEITAR A NOMEAÇÃO

Posse

Ato anterior ao exercício

15 dias prazo próprio



INICIAR AS FUNÇÕES

Exercício

Tem prazo posterior à posse

prazo próprio de 15 dias para entrada em exercício, contados da posse

Lei 8.112/90, art. 15, § 1º

A posse é o ato pelo qual o nomeado manifesta, pessoal e expressamente, a sua vontade de aceitar a nomeação **e inicia o exercício das respectivas funções**. Art. 12

Compare sem misturar os regimes.

Estatuto SC	Lei 8.112/90 (federal)
posse em 30 dias da publicação Art. 14, caput	posse em 30 dias da publicação do ato de provimento Lei 8.112/90, art. 13, § 1º
a posse já inicia o exercício Art. 12	prazo próprio de 15 dias para o exercício Lei 8.112/90, art. 15, § 1º
prorrogação de mais 30 dias (§ 1º) Art. 14, § 1º	a redação vigente não prevê prorrogação geral Lei 8.112/90, art. 13

A coluna federal é norma DIVERSA, citada como referência de contraste — não é direito estadual aplicável. Ela está aqui porque é dela que vêm os prazos que se confundem com os daqui.

Quando o comando pedir “conforme o Estatuto”, a resposta é a coluna da esquerda.

Art. 12 × Lei 8.112/90, art. 15, § 1º

O relógio corre antes da posse.

Art. 14, caput e §§ 1º e 3º — Lei 6.745/85



Publicação

do ato de nomeação no Diário Oficial

30 dias para a posse

Posse + Exercício

no mesmo ato - SC

A posse terá lugar no prazo de **30 (trinta) dias da data da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial**.

A requerimento do interessado

+ 30 dias

ou Enquanto durar o impedimento

Se estiver comprovadamente doente.

§ 1º — a requerimento do interessado, o prazo poderá ser prorrogado por **mais 30 dias** ou enquanto durar o impedimento, se estiver comprovadamente doente.

Incorporado às Forças Armadas?

O ponto de partida muda.

Incorporação

Desincorporação ↗

começa a contagem

§ 3º — para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às forças armadas, o prazo será contado **a partir da data da desincorporação**.

A conta é 30 + 30, e o termo inicial muda para quem foi incorporado: ali o relógio começa na desincorporação, não na publicação.

Duas nomeações. Cada uma com suas condições.

Arts. 9º, 10 e 11 — Lei 6.745/85

A nomeação será feita em caráter **efetivo**, quando decorrente de concurso público, e **em comissão**, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Concurso público

Efetiva

efetiva — observa vagas existentes, ordem de classificação e aprovação em exame de saúde, ressalvada a incapacidade física temporária (art. 10)

Vagas	Classificação
Cargo do concurso	Exame de saúde

A nomeação em caráter efetivo observará o **número de vagas existentes**, obedecerá à **ordem de classificação** e será feita para o cargo objeto de concurso, atendido o requisito de aprovação em **exame de saúde** — ressalvados os casos de incapacidade física temporária. A inspeção de saúde é do órgão médico oficial, que conclui pela aptidão ou não para o exercício do cargo (§ 1º).

Cargo declarado em lei

Em comissão

em comissão — subordina-se aos itens I a IV do art. 7º: nacionalidade, direitos políticos, quitação militar e eleitoral, idade mínima de 18 anos (art. 11)



O ato pode retroagir.

vigência retroativa — a critério do Chefe do Poder Executivo, se o ocupante não possuir vínculo com o Poder Executivo Estadual (art. 11, § único)

Livre nomeação não é nomeação livre de requisitos: os quatro itens do art. 7º continuam sendo exigidos.

Impedimento automático por deficiência estacionária?

Recusado — a deficiência de capacidade física **comprovadamente estacionária** não é impedimento para a caracterização da capacidade psíquica e somática, desde que não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo. Art. 10, § 2º

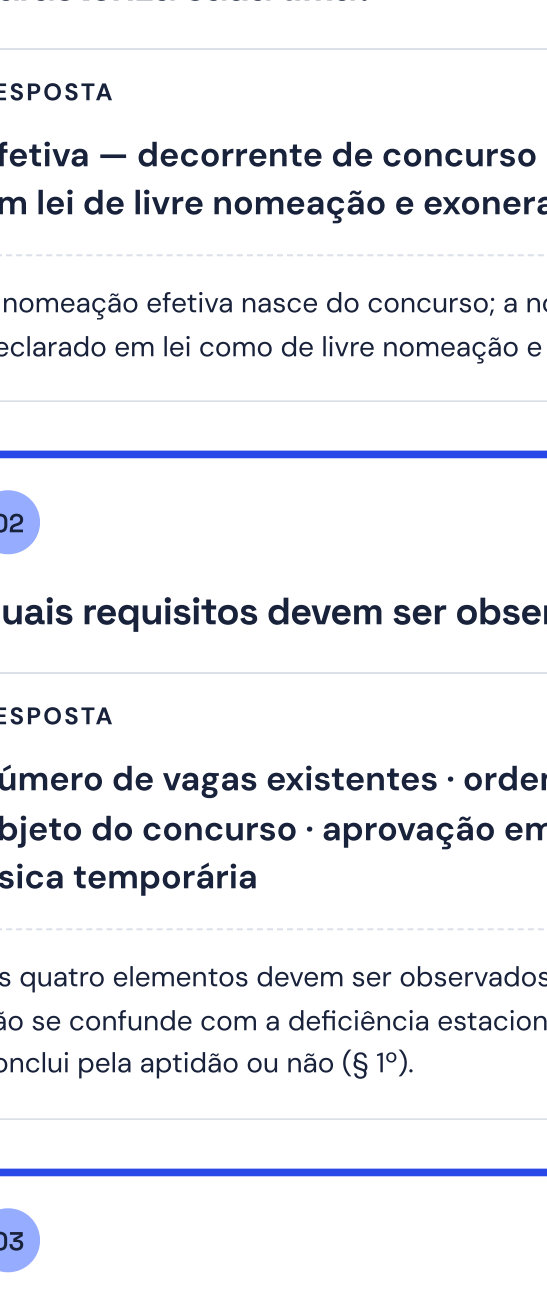


Dispensar o exame na posse em comissão?

Recusado — a posse em cargo de provimento em comissão **será precedida de exame de saúde**, salvo quando se tratar de funcionário público em efetivo exercício. A dispensa existe, mas é só nessa hipótese. Art. 13

Leia também a remissão do art. 10 ↓

Sem posse no prazo? O efeito tem nome certo.



Sem efeito

≠ Exoneração

Exonerar pressupõe alguém **investido** no cargo. Sem posse não houve investidura — por isso a lei desfaz o ato de nomeação, e não o vínculo.

Troca clássica de enunciado: “será exonerado”. A letra do art. 14, § 2º, diz tornada sem efeito, e a diferença é de natureza, não de palavra. Mas o próprio Estatuto escorrega: o art. 169, III, lista a falta de posse entre as exonerações de ofício — se o comando citar esse artigo, responda pela letra dele.

Art. 14, § 2º × art. 169, III — Lei 6.745/85

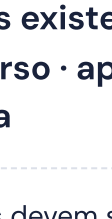
Posse e exercício, nos dois regimes

No site, dois botões trocam o regime do desenho: o Estatuto de SC junta posse e exercício no mesmo ato, e a referência federal abre um prazo entre os dois. No papel, os dois estados vêm abaixo, um em cada bloco.

Estatuto SC — Lei nº 6.745/1985 (como a peça abre)

Santa Catarina · Lei nº 6.745/1985

Aceitação e exercício no mesmo ato



ACEITAR A NOMEAÇÃO

Posse

Pessoal e expressamente



INICIAR AS FUNÇÕES

Exercício

Já começa com a posse

a própria posse **inicia o exercício** das funções — não há prazo separado

Art. 12

Referência federal — Lei nº 8.112/1990

Lei nº 8.112/1990 · referência federal

Há um prazo próprio para o exercício



ACEITAR A NOMEAÇÃO

Posse

Ato anterior ao exercício

15 dias prazo próprio



INICIAR AS FUNÇÕES

Exercício

Tem prazo posterior à posse

prazo próprio de 15 dias para entrada em exercício, contados da posse

Lei 8.112/90, art. 15, § 1º

DA LEITURA À LEMBRANÇA

Agora, puxe da memória.

13 perguntas para revisar. Pense, virole cartão e marque se lembrou.

01 Art. 9º

Segundo o Estatuto de SC, quais são as duas espécies de nomeação e o que caracteriza cada uma?

RESPOSTA

efetiva — decorrente de concurso público · em comissão — para cargo declarado em lei de livre nomeação e exoneração

A nomeação efetiva nasce do concurso; a nomeação em comissão depende de o cargo ter sido declarado em lei como de livre nomeação e exoneração.

02 Art. 10, caput

Quais requisitos devem ser observados na nomeação para cargo efetivo?

RESPOSTA

número de vagas existentes · ordem de classificação · nomeação para o cargo objeto do concurso · aprovação em exame de saúde, ressalvada a incapacidade física temporária

Os quatro elementos devem ser observados. A incapacidade física temporária é a ressalva do caput e não se confunde com a deficiência estacionária do § 2º. A inspeção é do órgão médico oficial, que conclui pela aptidão ou não (§ 1º).

03 Art. 10, § 2º

A deficiência de capacidade física comprovadamente estacionária impede o reconhecimento da capacidade para o cargo?

RESPOSTA

não · desde que não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo

A deficiência estacionária não é impedimento quando permite o desempenho normal das funções; ela não se confunde com a incapacidade física temporária do caput.

04 Art. 11, caput

Quais requisitos pessoais também se aplicam à nomeação para cargo em comissão?

RESPOSTA

nacionalidade brasileira · gozo dos direitos políticos · quitação com as obrigações militares e eleitorais · idade mínima de 18 anos

Livre nomeação não significa nomeação sem requisito.

05 Art. 11, § único

Em quais condições o ato de nomeação para cargo em comissão pode receber vigência retroativa?

RESPOSTA

a critério do Chefe do Poder Executivo, desde que o nomeado não possua vínculo com o Poder Executivo estadual

São duas condições: a critério da autoridade E a ausência de vínculo com o Executivo estadual.

06 Art. 14, caput

Qual é o prazo para tomar posse e qual fato inicia sua contagem?

RESPOSTA

30 dias, da data da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial

O termo inicial é a publicação do ato — não a assinatura nem a ciência.

07 Art. 14, § 1º

Como pode ser prorrogado o prazo para a posse no Estatuto de SC?

RESPOSTA

a requerimento do interessado, por mais 30 dias; se estiver comprovadamente doente, enquanto durar o impedimento

A prorrogação depende de requerimento: em regra, acrescenta 30 dias; na doença comprovada, acompanha a duração do impedimento.

08 Art. 12

Segundo o Estatuto de SC, o que caracteriza a posse e qual efeito funcional ocorre no mesmo ato?

RESPOSTA

o ato pelo qual o nomeado aceita a nomeação, pessoal e expressamente · e que já inicia o exercício das funções

Em Santa Catarina posse e início de exercício são o mesmo ato.

09 Art. 13

Qual é a regra do exame de saúde para a posse em cargo em comissão e qual é a exceção?

RESPOSTA

deve ser precedida de exame de saúde · dispensa-se o exame quando se tratar de funcionário público em efetivo exercício

É regra própria do provimento em comissão, com uma dispensa que o art. 10 não tem.

10 Art. 14, § 2º

Se a posse não ocorrer no prazo por responsabilidade do nomeado, qual é o efeito sobre a nomeação?

RESPOSTA

a nomeação é tornada sem efeito

Não é exoneração: sem posse não houve investidura, então o que se desfaz é o ato de nomeação. O art. 169, III, ainda lista a falta de posse entre as hipóteses de exoneração de ofício — se o comando citar esse artigo, responda pela letra dele.

11 Art. 14, § 3º

Como é contado o prazo para a posse do nomeado incorporado às Forças Armadas antes de tomar posse?

RESPOSTA

a partir da data da desincorporação

O termo inicial muda: não corre da publicação enquanto durar a incorporação.

12 Art. 12 × Lei 8.112/90, art. 15, § 1º

No Estatuto de SC, o exercício começa com a posse ou existe prazo posterior para entrar em exercício?

RESPOSTA

começa com a própria posse · o prazo posterior de 15 dias pertence à Lei 8.112/90, norma federal

É a divergência mais cobrada da peça — e a coluna federal é referência de contraste, não direito estadual aplicável.

13 Art. 12, parágrafo único

O que deve constar do termo de posse, segundo o Estatuto de SC?

RESPOSTA

a declaração de inexistência de incompatibilidade legal para o exercício do cargo e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições

O termo é assinado pela autoridade competente e pelo funcionário nomeado. São dois conteúdos, e a banca costuma omitir um deles.

Nota editorial · contexto do flashcard 9

O art. 13 explicita a dispensa para funcionário público em efetivo exercício. O art. 10 remete ao art. 5º, parágrafo único, que também ressalva essa situação. Por isso, a explicação do cartão deve ser lida com essa remissão, sem concluir uma ausência absoluta de dispensa no regime efetivo.

Arts. 5º, parágrafo único, 10 e 13 · Alesec ↗

Fonte-base: Lei nº 6.745/1985 · Alesec ↗

Lei nº 6.745/1985 · arts. 9º a 14 · conferido na versão compilada da Alesec · contraste com a Lei nº 8.112/1990 (norma federal) Conferido em 2026-09-16; Flashcards transcritos integralmente do material de origem.

A Fábrica de Infos

Estatuto SC · Nomeação, posse e exercício

Foram 3 de 44.

As outras 41 peças cobrem o resto da Lei 6.745/85 do mesmo jeito: cada artigo desenhado, conferido contra a lei, com os flashcards no fim. A série inteira, por 12 meses:

- 44 infográficos do Estatuto dos Servidores de SC — a lei inteira, artigo por artigo, desenhada
- 417 flashcards de revisão, com o progresso salvo na conta
- Correções e atualizações das peças, sem custo, enquanto o acesso durar
- Impressão em PDF de qualquer peça, identificada na sua conta
- Abre no celular, no tablet e no computador, direto no navegador — sem instalar nada

ACESSO POR 12 MESES

R\$ 67,00

ou 3× de R\$ 22,33 no cartão, sem acréscimo

Pix · cartão · boleto

afabricadeinfos.com.br

7 dias para desistir, com devolução integral.
Basta escrever.

Instagram @afabricadeinfos

Preço por conta, para uso pessoal. Renovar é uma nova compra.